

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 10.678, DE 2018

Dispõe sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

EMENDA SUPRESSIVA DE COMISSÃO N°

Suprime-se o art. 6º do Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 10.678, de 2018, na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

JUSTIFICATIVA

Conforme preceituado pela Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Somado a isso, no art. 231 da Constituição, reconhecem-se aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.



Nesse sentido, foi instituído por força da Lei nº 5.371, de 1967, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), competente para estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista e gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização.

E, em âmbito internacional, foi acordada a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual traz disposições referentes aos povos indígenas e tribais. Entrando em vigor em 1991, foi internalizada por meio do Decreto nº 143, de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, com vigência a partir de 2003 no Brasil.

A partir dessa perspectiva, a proposição em análise pretende dispor sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente polidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Ocorre que, a interpretação e aplicação da Convenção nº 169 da OIT dispõe que a natureza da oitiva das comunidades indígenas e tribais é de caráter consultivo, não vinculante e, portanto, não resulta em poder de voto, motivo pelo qual apresentamos a Emenda, com a finalidade de suprimir o dispositivo que prevê a nulidade de licença ambiental prévia emitida sem o consentimento prévio das comunidades indígenas afetadas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 3 1 7 6 3 7 8 4 5 0 0 *